



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$72

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$		18\$00
A 2.ª série. . . .	30\$		14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$		10\$00

Avalso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada das páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$80 a linha, acrescido de \$08 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lei n.º 1043, publicada no Diário do Governo n.º 168, 1.ª série, 31-viii-1920.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:261 — Altera o regulamento do Arsenal do Exército de 1914.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:262 — Manda publicar os modelos de estatutos e instruções para a organização das cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário.

nomeação não deixaram de ter a categoria de escriturários como os que passaram a este quadro, se satisfizerem às provas respectivas a que se refere o artigo 8.º do mesmo decreto e segundo a classificação obtida no concurso geral.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1922. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Xavier Correia Barreto.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:261

Convindo introduzir algumas alterações nos serviços dos estabelecimentos fabris do Arsenal do Exército, que a prática e as circunstâncias têm aconselhado, e ainda aclarar o § único do artigo 4.º do decreto n.º 8:102, de 11 de Abril do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar as seguintes alterações ao Regulamento do Arsenal do Exército de 1914.

Artigo 1.º Os directores e sub-directores dos estabelecimentos fabris do Arsenal do Exército serão oficiais superiores de artilharia a pé, podendo aqueles ser da reserva nos termos do § único do artigo 1.º da lei n.º 1:179.

Art. 2.º Os engenheiros de secção serão oficiais de artilharia a pé, sendo as funções independentes do posto e mais modernos que o sub-director.

Art. 3.º O chefe do expediente da Fábrica de Braço de Prata será um oficial do quadro auxiliar dos serviços de artilharia mais moderno que o sub-director.

Art. 4.º Os restantes oficiais do quadro auxiliar dos serviços de artilharia serão de qualquer posto mais modernos que o chefe da Secretaria ou que o chefe do expediente.

Art. 5.º Os guardas de policia de 1.ª classe a que se refere o § único do artigo 4.º do decreto n.º 8:102, de 11 de Abril do corrente ano, que pertenciam ao extinto quadro dos sargentos do Arsenal do Exército, poderão trocar os seus lugares com os do mesmo extinto quadro que passaram ao quadro dos escriturários, se o director do Arsenal do Exército o não julgar inconveniente.

Porém as vagas de escriturários que depois de formado este quadro tiverem de preencher-se, bem como as de escriturário sub-chefe e de escriturário-chefe, como no referido decreto foi dito, poderão ser preenchidas também pelos mesmos guardas de 1.ª classe oriundos do extinto quadro de sargentos do Arsenal que por tal

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

1.ª Divisão

Portaria n.º 3:262

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 4:022, de 20 de Março de 1918, e na lei n.º 1:199, de 5 de Setembro de 1921;

Atendendo a que é conveniente facilitar e promover quanto possível a organização das cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário, na conformidade da legislação citada:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministro da Agricultura, visto a sua aprovação, que sejam publicados os modelos de estatutos e instruções que fazem parte desta portaria.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1922. — O Ministro da Agricultura, *Ernesto Júlio Navarro.*

Modelo de estatutos e instruções para a organização das cooperativas agrícolas

CAPÍTULO I

Condições e processos para a organização de uma cooperativa agrícola

1.º De harmonia com o artigo 3.º do decreto n.º 4:022, as cooperativas agrícolas são associações profissionais de número ilimitado de sócios, constituídas só por agricultores e indivíduos que exerçam profissões relacionadas com agricultura de que só eles façam parte, tendo por objectivo qualquer dos fins da cooperação agrícola no trabalho, produção, transformação e colocação dos produtos dos seus sócios ou dos que adquirirem nos termos dos seus estatutos e ainda o seguro mútuo agrícola e pecuário.

2.º Para que se organize e possa funcionar uma cooperativa agrícola é necessário que o número dos sócios

não seja inferior a dez e que todos os sócios reúnham as condições requeridas pela lei para os sócios das caixas de crédito agrícola mútuo inerentes à profissão agrícola e às profissões que lhe sejam correlativas.

a) As cooperativas agrícolas podem ser instituídas independentemente de sindicatos agrícolas, não sendo condição obrigatória para os seus sócios serem associados nos mesmos sindicatos.

3.º De harmonia com o artigo 7.º do decreto n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, as cooperativas agrícolas podem constituir-se sob as formas seguintes: responsabilidade limitada e responsabilidade ilimitada. As primeiras constituem-se desde logo com certo fundo, para o que deverão emitir títulos representativos do capital, os quais se denominarão, segundo a lei, «títulos de capital», com direito a remuneração, sendo a responsabilidade de cada associado limitada à quantia por ele subscrita. As segundas podem constituir-se sem capital inicial ou apenas com capital proveniente das cotas e jónias pagas pelos sócios, garantindo cada sócio com todos os seus haveres as dívidas da associação.

4.º As cooperativas agrícolas têm individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos a interesses legítimos do seu instituto e demandar ou ser demandadas.

a) Em tudo que não envolva procedimento criminal e para que se torne necessária a intervenção judicial será competente o tribunal comercial em cuja circunscrição a cooperativa ou mútua tiver a sua sede;

b) As cooperativas agrícolas não é aplicável a restrição estabelecida no artigo 212.º do Código Comercial e a sua forma de escrituração será determinada pela Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, não lhes sendo, portanto, aplicável o artigo 31.º do mesmo Código.

5.º Podem ser sócios das cooperativas agrícolas:

a) Os agricultores e indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura, que sejam maiores e estejam no uso dos seus direitos civis e cujo domicílio se ache situado na circunscrição da cooperativa ou que dentro da mesma circunscrição possua lavoura ou exerça qualquer dos ramos da indústria agrícola ou pecuária;

b) As associações agrícolas constituídas só por agricultores ou por agricultores e indivíduos que exerçam profissões relacionadas com a agricultura, de que só eles façam parte, e se proponham, de harmonia com o disposto no regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a fins agrícolas do interesse geral e particular dos respectivos associados, cujas sedes se achem compreendidas na área da cooperativa e não recebam ou não tenham direito a receber qualquer subsídio especial do Estado.

6.º Em harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 4:022, as cooperativas agrícolas, salvo o caso previsto no número seguinte, constituem-se por escritura pública, compreendendo os estatutos, a qual será feita gratuitamente por qualquer notário com cartório na sede da futura instituição.

a) Segundo o § único do artigo 3.º do decreto n.º 4:022, as cooperativas agrícolas só poderão inscrever-se sócios das caixas de crédito agrícola mútuo, e beneficiarem conseqüentemente dos seus empréstimos, quando não recebam qualquer subsídio especial do Estado e quando, por disposição dos seus estatutos, não destinem dos seus lucros mais de 5 por cento à remuneração do capital, empregando os restantes conforme mais convenha ao interesse colectivo da associação, ou em obras de ensino e propaganda dos melhores processos agrícolas e zootécnicos que interessassem à região onde exerçam a sua actividade.

7.º Segundo o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 4:022 e no § 4.º do artigo 17.º da lei n.º 215, de 30

de Junho de 1914, quando na localidade sede da futura cooperativa não houver notário público será o título de constituição, compreendendo os estatutos, lavrado em duplicado, em papel de vinte e cinco linhas sem selo, da marca da lei, e assinado por todos os fundadores da instituição, na presença de alguma das entidades seguintes: presidentes do senado municipal e da sua comissão executiva, chefes do secretaria das câmaras municipais, presidente e secretário das juntas de freguesia, administrador do concelho ou secretário da administração, regedor de freguesia, chefes de repartições de finanças, tesoureiro da fazenda pública, juiz de paz, professor de instrução primária, oficial do registo civil e chefes de estação telégrafo-postal, etc., o qual certificará nos dois exemplares do mencionado título, depois de lidos e confrontados, que, na falta do notário, foram as mesmas assinaturas feitas na sua presença pelos próprios, que reconhece, ou a seu rogo.

§ 1.º Os exemplares dos títulos a que se refere o presente número são equiparados, para todos os efeitos, às escrituras públicas, e os seus dizeres gerais devem ser concebidos nos seguintes termos:

«No ano de ... aos ... dias do mês de ... em ... (indicação do local da comparecência), na presença de ... (nome do indivíduo que certifica o documento, com indicação da qualidade), compareceram os no fim assinados ... (nome, idade, estado, morada e profissão de cada um dos fundadores da cooperativa), todos agricultores, explorando a terra directa e efectivamente, a fim de lavrarem o presente título de constituição da cooperativa agrícola de ..., que entre si resolveram organizar, em conformidade com o artigo 4.º do decreto n.º 4:022, e que se regerá também pelos seguintes estatutos ... (Segue a transcrição integral dos estatutos, acrescentando-se no final: deste título se lavraram dois exemplares, que vão por todos assinados, depois de haverem sido, na sua presença, lidos em voz alta e confrontados. (Seguem as assinaturas dos sócios fundadores)).»

Em seguida à última assinatura deve ser lavrada a seguinte certidão pela pessoa em cuja presença o título for feito:

«Certifico que por não haver notário público em ..., sede da futura Cooperativa Agrícola de ..., foi na minha presença lavrado em duplicado o presente título, que por todos os fundadores do mesmo, todos agricultores, vai assinado ... (segue a assinatura do certificante, com indicação da sua qualidade)».

No caso de qualquer dos fundadores não saber escrever, poderá assinar outrem a seu rogo e na sua presença, modificando-se o final da certidão do seguinte modo:

«... lavrado em duplicado o presente título, que pelos sócios fundadores da mesma Cooperativa ... (indicar os nomes dos que sabem escrever e assinar ...) vai assinado, e por ... (nome, idade, estado, profissão e morada) que assina a rogo de ... (nome dos fundadores que não sabem escrever) ... e na presença por assim lhe haver pedido, declarando não saber escrever. Mais certifico que todos os fundadores da Cooperativa Agrícola são os próprios e todos agricultores».

§ 2.º Além do certificado a que se refere o presente número, os dois exemplares do título de constituição terão as folhas numeradas e rubricadas pela pessoa que

certificar, e a sua assinatura será autenticada com o selo branco ou carimbo de qualquer repartição official. As emendas ou rasuras devem ser ressalvadas.

8.º Quando o título de constituição for reduzido a escriptura pública, o notário é obrigado a fornecer gratuitamente aos fundadores da instituição, dentro do prazo máximo de três dias, duas cópias autênticas da dita escriptura, em papel sem selo, de vinte e cinco linhas da marca da lei.

9.º Para que a intervenção do notário possa ser legalmente solicitada para o desempenho do serviço que lhe é incumbido pelo n.º 6.º, torna-se necessário que os fundadores juntem à sua petição, formulada por qualquer deles, em papel sem selo, da marca da lei, os seguintes documentos:

a) Lista dos sócios fundadores, da qual conste o nome, idade, estado, profissão e morada de cada um deles;

b) Declaração, por todos assinada, da deliberação e acôrdo da fundação da cooperativa agrícola segundo os estatutos convenienciados, os quais indicarão sempre a sua denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição, as condições de admissão e exclusão dos sócios, os seus direitos e obrigações, a organização dos seus corpos gerentes, que devem ser constituídos por maioria de cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis, assembleias gerais, meios de funcionamento e atribuições respectivas, modo de dissolução, liquidação e partilha ou aplicação dos restantes valores, e neles se fixarão por forma iniludível a responsabilidade dos seus associados. Nos estatutos dos citados corpos associativos que adoptem a forma de responsabilidade limitada é obrigatória a indicação do capital social mínimo e da forma por que este se acha ou tem de ser constituído;

c) Minuta dos estatutos a que se refere a declaração, pelos quais se há-de reger a futura instituição.

§ 1.º Quando alguma associação agrícola pretender participar da fundação da cooperativa agrícola, aos documentos mencionados no presente número juntar-se há a cópia da acta da assembleia geral ou da acta da sessão da direcção pela qual se prove a necessária autorização e poderes do seu delegado para participar nessa fundação.

§ 2.º A petição a dirigir ao notário ou a qualquer das entidades que, pela lei, têm interferência na celebração dos títulos de constituição das cooperativas agrícolas será apresentada em duplicado, devendo as citadas entidades passar recibo no duplicado. Ao notário cumpre-lhe, a contar da data do mencionado pedido, aos funcionários do Estado ou aos indivíduos que presidam à corporação com autoridade pública incumbem marcar no mesmo prazo a data em que deverão comparecer na sua presença os fundadores da cooperativa agrícola para a assinatura ou elaboração dos títulos.

§ 3.º A intervenção de qualquer das entidades que podem presidir à elaboração dos títulos constitucionais das cooperativas agrícolas deverá ser solicitada nos termos deste número com dispensa de apresentação dos documentos mencionados nas alíneas b) e c). Para isto têm de ser apresentados dois exemplares do título de constituição, que, depois de lidos em voz alta e conferidos na presença dos fundadores, serão por estes assinados nas expressas condições do n.º 7.º

10.º Aos notários ou a qualquer dos indivíduos referidos na lei, aos quais incumbir o dever de elaborar as escripturas de constituição ou de intervir na legalização dos títulos particulares de constituição das cooperativas agrícolas, que se recusarem a prestar esse serviço, quando para isso forem solicitados legalmente, são applicáveis as penalidades por desobediência, e serão punidos nos termos do Código Penal, além de outras responsabilidades que lhes caibam por virtude de leis especiais (artigo 14.º

do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas).

11.º As escripturas de constituição das cooperativas agrícolas são isentas do pagamento de toda e qualquer contribuição ou imposto, e aos notários serão abonadas tantas folhas dos livros quantas as já seladas e que forem occupadas pelas mesmas escripturas.

12.º O traslado da escriptura de constituição de qualquer cooperativa agrícola, ou, na sua falta, um dos exemplares a que se refere o n.º 7.º serão, bem como os estatutos neles compreendidos, sujeitos à aprovação do Governo, precedendo parecer afirmativo da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, à qual devem ser enviados para os efeitos dessa aprovação.

13.º Para os efeitos do número anterior, devem os documentos a que ele se refere ser remetidos à respectiva direcção, nos seguintes termos:

a) Os documentos serão entregues na estação telegrapho-postal mais próxima da sede da futura cooperativa agrícola, acompanhados de officio de remessa, datado do dia daquela entrega, com endereço para a Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;

b) As estações telegrapho-postais ficam obrigadas a passar recibo indicando o dia da entrega dessa correspondência e expedir-lhe a não gratuitamente, pela via postal mais rápida;

c) Pelo mesmo modo e via será feita a devolução dos citados documentos, quando não seja possível usar da faculdade concedida pelo § único do presente número, com as observações que obstem à sua aprovação, ou, comunicada essa aprovação, se os mesmos documentos se acharem na conformidade da lei.

§ único. Quando, por virtude das observações a que se refere a alínea c) do presente número, os estatutos tenham de ser alterados ou modificados, as correções aconselhadas ou exigidas para conformidade com a lei poderão ser feitas separadamente em documentos de valor igual ao do título primitivo, do qual se consideram parte integrante para todos os efeitos e a cuja elaboração são applicáveis todas as disposições preceituadas para as escripturas de constituição e para os títulos que por lei lhes são equivalentes, excepto na parte que se refere à apresentação dos documentos exigidos pelas alíneas a), b) e c) do n.º 9.º

14.º Os estatutos das cooperativas agrícolas, bem como as suas alterações, modificações ou reformas, sua respectiva aprovação e registo, são isentos de qualquer imposto ou emolumento e serão publicados gratuitamente no *Diário do Governo*;

15.º Nenhuma cooperativa agrícola poderá iniciar o seu funcionamento sem que os seus estatutos hajam sido aprovados.

§ 1.º Quando, decorrido o prazo de quinze dias para o continente e de sessenta dias para as ilhas adjacentes, contados da data da entrega desses documentos na estação telegrapho-postal, não for dado conhecimento aos fundadores da instituição de qualquer observação que obste à aprovação dos estatutos, considerar-se-ão estes desde logo como superiormente aprovados, podendo a cooperativa agrícola iniciar o seu funcionamento e operações.

§ 2.º Para o efeito do disposto no precedente parágrafo, os fundadores da instituição farão acompanhar a remessa dos títulos do officio a que se refere a alínea a) do n.º 13.º destas instruções.

16.º De conformidade com o disposto nos números anteriores se procederá sempre que os estatutos sejam alterados, modificados ou reformados. Os prazos para a aprovação serão contados a partir da data da remessa dos novos títulos ou documentos que forem exigidos para

cumprimento das disposições legais ou concordância dos preceitos estatutários;

17.º As cooperativas agrícolas que funcionem sem estatutos legalmente aprovados serão dissolvidas por sentença do juiz de direito da comarca onde tiverem a sua sede, por promoção do Ministério Público ou a requerimento do director geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, ficando os seus sócios sujeitos à pena de desobediência e havendo-se por nulas todas as operações realizadas;

18.º De harmonia com o disposto na lei n.º 1:199, as sociedades de seguro mútuo pecuário podem ser constituídas sob a forma de associações de socorros mútuos.

Nota

Os modelos de estatutos para a organização de algumas cooperativas, que adiante vão publicados, apenas têm carácter facultativo; encerram contudo muitas disposições obrigatórias, segundo o disposto no regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919.

É sempre conveniente que os fundadores de qualquer associação agrícola mandem uma minuta dos estatutos que elaborarem para esta Direcção Geral, antes de lavrarem a escritura definitiva; assim algumas vezes evitarão ter de fazer uma nova escritura de alteração à primeira, por os estatutos carecerem de ficar harmonizados com as leis.

Além das cooperativas agrícolas, para que vão elaborados modelos de estatutos, muitas outras se podem organizar, tais como:

Fábrica de adubos; compra e venda de produtos agrícolas; matadouros, avicultura e venda de ovos; apicultura e venda de mel; sericicultura e venda de sêdas; de irrigação; de produção de energia eléctrica a aplicar às necessidades da agricultura; de pomicultura, conservação e venda de frutos; de cultura de batatas e respectiva secagem; de cunicultura e venda de coelhos; de criação de raposas e venda das peles; de criação e venda de gados; de estudo de epizootias e epifitias e preparação dos meios de as evitar (laboratórios bacteriológicos); de selecção de animais de qualquer espécie; de seguro mútuo agrícola e pecuário, fazendo o seguro contra os riscos seguintes: fogo das habitações rústicas, alfaías, gados, searas e frutos; de granizo nos pomares e vinhas; de mildio, oídio e filoxera; do burgo dos montados; do capital agrícola, e para tantos outros fins, todos tendentes a beneficiar os agricultores e a concorrer para o progresso da agricultura nacional.

Modelo de estatutos duma cooperativa agrícola de responsabilidade limitada

Lagar de azeite

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da cooperativa agrícola

Artigo 1.º Entre os agricultores donos, rendeiros e usufrutuários de propriedades de olival no fim assinados¹ e os que aderirem aos presentes estatutos é constituída, nos termos da lei n.º 4:022, do Regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e dos presentes estatutos, uma associação agrícola que revestirá a forma de sociedade cooperativa agrícola de responsabilidade limitada e se denominará «Lagar de azeite de ...».

Art. 2.º Esta sociedade agrícola terá duração ilimitada², e a sua sede é em ..., ficando a sua circunscri-

ção limitada à área do concelho de (ou freguesia de ... ou das freguesias de ...) e o número dos sócios será ilimitado, mas nunca inferior a dez.

Art. 3.º Esta sociedade tem individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos aos seus interesses legítimos, demandar e ser demandada e gozar das isenções fiscais e tributárias concedidas pelas leis.

Art. 4.º A sociedade tem por fim especial o fabrico de azeite e o preparo de azeitonas de conserva, feitos de azeitonas provenientes de oliveiras que os seus sócios explorem, e podem também:

1.º Promover a instrução necessária aos indivíduos que explorem oliveiras ou exerçam a olivicultura, pelo estabelecimento de bibliotecas, conferências ou subsidiando cátedras ambulantes, etc.;

2.º Proceder a ensaios e adaptação de diversas castas de oliveiras;

3.º Experimentar máquinas e instrumentos aperfeiçoados e quaisquer outros materiais tendentes a facilitar o trabalho, reduzir o preço do custo e aumentar a produção de azeite;

4.º Adquirir para si ou para os seus sócios tudo quanto lhes for necessário para as suas explorações agrícolas e pecuárias ou para os seus estabelecimentos tecnológicos;

5.º Adquirir, construir, apropriar ou arrendar edifícios para a sua instalação, oficinas tecnológicas e armazéns;

6.º Adquirir ou arrendar os terrenos indispensáveis para as suas experiências, para viveiros de estacaria de oliveiras, ou ainda para a plantação das mesmas.

7.º Promover a venda dos produtos da sociedade e os produtos agrícolas e pecuários dos seus sócios, devendo de preferência procurar transaccionar com outras sociedades cooperativas;

8.º Concorrer por todos os meios ao seu alcance, e dentro das respectivas atribuições estatutárias, para o progresso e aperfeiçoamento da agricultura em geral e da olivicultura em particular.

CAPÍTULO II

Des sócios

Art. 5.º Podem ser sócios desta cooperativa todas as pessoas maiores ou emancipadas dum e outro sexo, os menores devidamente autorizados pelos seus pais ou tutores, as mulheres casadas autorizadas pelos seus maridos e as associações agrícolas constituídas legalmente, que:

a) Directa e efectivamente explorem oliveiras existentes dentro da circunscrição da sociedade ou que, explorando oliveiras fora destas, tenham residência ou sede habitual dentro dela;

b) Sejam solventes, honestos e trabalhadores;

c) Tenham adquirido no acto da admissão um ou mais títulos de capital e os respectivos estatutos da sociedade;

d) Não possuam lagar ou lagares de azeite.

Art. 6.º Haverá três classes de sócios: sócios honorários, fundadores e ordinários.

§ 1.º São considerados sócios honorários os que, tendo prestado serviços relevantes à olivicultura, forem galardoados pela assembleia geral com esta distinção.

§ 2.º São sócios fundadores os que subscreverem os presentes estatutos.

§ 3.º São sócios ordinários os que aderirem aos presentes estatutos, importando essa adesão a anuência a todas as suas disposições e a plena aceitação das obrigações e responsabilidades neles consignadas.

¹ Pelo menos dez.

² Pode ter duração limitada.

§ 4.º Os sócios fundadores são para todos os efeitos considerados como sócios ordinários.

Art. 7.º A admissão de sócios será feita pela direcção da sociedade, sob pedido por escrito por eles feito e assinado juntamente com dois sócios no gozo dos seus direitos, figurando estes como abonadores do candidato a sócio, em modelo fornecido pela secretaria da sociedade, com a declaração de: nome, idade, estado civil, nacionalidade, residência habitual, qualidade que o habilita a sócio (proprietário, cónjuge do proprietário, rendeiro, usufrutuário, etc.), nomes e localização, por freguesias e concelhos, das propriedades onde existam as oliveiras que o candidato explora, e indicando o número de títulos de capital que subscreve e em quantas prestações deseja efectuar o seu pagamento.

§ 1.º Quando o candidato a sócio não souber escrever, será o pedido de admissão feito e assinado por outrem a seu rôgo, na presença dos sócios abonadores, que servirão de testemunhas, e de dois directores da cooperativa.

§ 2.º Ao pedido de admissão terão de juntar-se quaisquer outros documentos que a direcção julgar precisos para a sua completa instrução e garantia.

Art. 8.º A admissão de sócios será resolvida na primeira reunião ordinária da direcção que se seguir à entrega do pedido de admissão e a deliberação tomada será comunicada desde logo, por escrito, ao interessado.

§ 1.º Da deliberação da direcção pode ser interposto recurso para a assemblea geral, pelos sócios abonadores, cuja convocação extraordinária será pedida ao respectivo presidente, que a ordenará no mais curto prazo possível, e que reunirá em sessão secreta se a direcção assim entender conveniente.

§ 2.º Se o candidato recorrente for uma associação agrícola, deverá recorrer da deliberação da assemblea geral para o director geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 9.º O candidato a sócio que obtiver resolução favorável à sua admissão será desde logo inscrito sócio da sociedade, e, feita essa inscrição, entra ele desde logo no gozo dos seus direitos.

Art. 10.º A inscrição de sócios far-se há em livro especial «Registo de sócios», onde ficará exarada, além da declaração constante dos pedidos de admissão, a declaração expressa de que tem pleno conhecimento dos estatutos, de que dá annuência a todas as disposições dos mesmos, as quais se obriga a cumprir e acatar rigorosamente (esta declaração é assinada pelos novos sócios inscritos, ou por outrem a seu rôgo, quando não saiba escrever, por dois sócios que sirvam de testemunhas, e pelos directores presentes), averbados os títulos que pertencem aos sócios, e onde serão sempre registadas as alterações para mais ou para menos do número destas e das propriedades inscritas, bem como as notas elucidativas da direcção a respeito de cada sócio, motivos das penalidades, demissão e expulsão.

§ 1.º As propostas e mais documentos referentes aos sócios serão anotados e arquivados com relação ao número do seu registo.

§ 2.º O livro «Registo de sócios» estará sempre patente a estes.

Art. 11.º Perde-se a qualidade de sócio da cooperativa:

§ 1.º Por falecimento.

§ 2.º Por demissão voluntária.

§ 3.º Por exclusão:

1.º O que deixar de explorar directa, ou efectivamente, oliveiras;

2.º O que passar a explorar lagar de azeite;

3.º O que for legalmente inibido de dispor e administrar os seus bens, a não ser que o seu administrador

legal requeira para que o seu tutelado continue na sociedade com a perda dos seus direitos sociais indicado nos estatutos, e tomando elle, administrador, a inteira responsabilidade do sócio nas suas relações com a sociedade enquanto durar a interdição, não podendo o administrador em caso algum considerar-se como sócio, mas apenas como representante e fiscal dos interesses do seu tutelado, nas suas transacções com a cooperativa;

4.º O que negociar com produtos, materiais, máquinas ou quaisquer mercadorias que adquiriu por intermédio da sociedade, não lhes dando o destino indicado na requisição;

5.º O que transferir para outros os benefícios que só aos sócios é lícito gozar;

6.º O que infringir as disposições destes estatutos, quando essa infracção afecte ou ponha em risco os interesses da sociedade, ficando a sociedade com direito de obrigar o sócio a cumprir os seus deveres sociais pelas vias judiciais;

7.º O que tiver sido declarado em estado de falência fraudulenta;

8.º O que for julgado insolvente por não cumprir as obrigações com a sociedade;

9.º O que obrigar esta a proceder judicialmente contra elle;

10.º O que tiver cometido crime ou acto infamante;

11.º O que propositadamente prestar falsas declarações aos corpos sociais ou empregados, com o sentido de se beneficiar ou beneficiar outros, estranhos ou não à cooperativa, com prejuizo desta ou dos seus sócios;

12.º O que se recusar a cumprir as suas obrigações de sócio sem os motivos justificados estabelecidos nos estatutos.

Art. 12.º O pedido de demissão de sócio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá imediatamente ao apresentante e fará registar o pedido no livro competente. Esse pedido deve ser feito três meses antes de findar o ano social.

Art. 13.º No caso de falecimento, os herdeiros são obrigados a pagar as quantias devidas pelo sócio falecido à sociedade, e têm direito:

1.º A receber as quantias que a cooperativa lhe ficasse devendo;

2.º A receber o bônus que lhe devia pertencer, conforme a alínea e) do artigo 46.º;

3.º Ao total reembolso dos seus títulos;

4.º Ao dividendo que lhes corresponda, calculado até a data em que sejam liquidadas as contas.

Art. 14.º A liquidação de contas com o sócio que livremente se demitta ou seja excluído, em observância ao disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 3.º do artigo 11.º, far-se há conforme o estatuto no artigo 13.º, mas perdendo o sócio todo o direito ao bônus e dividendo relativo ao ano em que se demittiu.

Art. 15.º A exclusão dos sócios é da competência da direcção, e da respectiva deliberação podem os interessados recorrer para a assemblea geral somente nos casos dos n.ºs 4.º a 10.º do artigo anterior, a qual será convocada nos termos do artigo 21.º e seus parágrafos.

§ 1.º O recurso a que se refere o presente artigo será interposto no prazo máximo de oito dias, contado da data em que ao sócio for comunicada a exclusão.

§ 2.º Pronunciada a exclusão dela, a direcção dará pronto conhecimento ao sócio e, quando tenha carácter definitivo, será registada no livro de «Registo de sócios».

Art. 16.º Os sócios excluídos por compreendidos nalgum ou nalguns dos n.ºs 4.º a 12.º do artigo 11.º perdem todo o direito ao fundo social e aos seus títulos de capital e a quaisquer outros benefícios inerentes à qualidade de sócio, e qualquer quantia que devam à cooperativa e que possa exceder o valor das azeitonas a ela

forneçadas, mas não liquidado, será desde logo exercida por se considerar vencida. A liquidação final das contas só se fará no fim do ano social.

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações dos sócios

Art. 17.º Os sócios ordinários da cooperativa têm direito:

1.º A realizar com a cooperativa todas as operações previstas nas leis, regulamentos e nestes estatutos, gozando das vantagens e benefícios que as mesmas leis e regulamento facultam ou que a cooperativa possa alcançar pelo legítimo exercício das suas atribuições e poderes;

2.º A tomar parte na assembleia geral, a discutir as questões que à mesma sejam submetidas e a votar em harmonia com os preceitos estatutários;

3.º Propor o que julgar útil à vida da cooperativa, para seu progresso e melhoramento, garantia e defesa dos interesses legítimos;

4.º A reclamar perante a assembleia geral e o director geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, quanto às infracções das disposições legais e estatutárias que sejam cometidas pelos corpos gerentes, quer por algum ou alguns dos sócios;

5.º A requerer, conforme o disposto na lei, regulamentos e nestes estatutos, a convocação da assembleia geral;

6.º A examinar a escrituração e contas da cooperativa, bastando que para esse fim se dirijam à direcção pedindo-lhe a necessária autorização, a qual nunca lhe poderá ser negada;

7.º Adquirir ou vender por intermédio da cooperativa tudo o que seja de natureza agrícola e lhe convenha ou lhe seja necessário para a sua exploração agrícola e pecuária, mediante o pagamento de uma comissão até 4 por cento para desposas de administração da cooperativa;

8.º A fazer administrar os seus olivais pela direcção da cooperativa;

9.º A requisitar à cooperativa, quando o azeite seja fabricado em comum, como antecipação de pagamento das suas azeitonas a ela fornecidas, até a importância de 50 por cento do valor das respectivas azeitonas, tendo-se como seu valor o preço médio corrente do mercado à data da requisição feita pelo sócio;

10.º A receber no fim de cada trimestre a parte do seu saldo que lhe competir;

11.º A receber no fim do ano o saldo de suas contas, os dividendos correspondentes aos títulos que possuir, e os bônus segundo a proporção do valor das azeitonas que tenham fornecido até essa data;

12.º A votar e a ser votado para os cargos da sociedade.

§ 1.º Não são elegíveis os sócios que não souberem ler, escrever e contar, e os sócios de menoridade.

§ 2.º Não têm voto nem têm assento na assembleia geral os indivíduos que estejam fora dos seus direitos sociais.

13.º A visitar sempre que queira, dentro das horas de serviço mas sem prejuízo deste, os armazéns, lagares e mais propriedades da cooperativa ou por ela administrados;

14.º A reclamar para a direcção contra qualquer acto irregular cometido por empregado ou sócio da cooperativa;

15.º A entregar à cooperativa toda a azeitona proveniente dos olivais que explorem, quer seja para o fabrico do azeite em comum, quer seja para o fabrico do azeite em particular, mas podendo reservar para seu consumo a quantidade de azeitonas que necessitar;

16.º A requisitar azeite para seu consumo particular,

quando fabricado em comum, e no caso de ter de haver rateio entre os sócios, ele será feito proporcionalmente à quantidade da azeitona que cada um tiver fornecido;

17.º A adquirir o bagaço que necessitar ao preço fixado pela direcção e somente o que necessitar para alimentação dos seus gados, e no caso de ter de haver rateio seguir-se há o disposto no n.º 16.º;

18.º A recusar a sua nomeação para os cargos sociais sempre que possa provar:

a) Motivo forte e atendível de saúde, reconhecido pela assembleia geral, pela direcção ou comprovado por atestado médico;

b) Residência habitual fora da sede da cooperativa;

c) Ausências habituais frequentes e suficientemente demoradas que o impossibilitem de bem desempenhar o cargo para que é ou foi eleito;

d) Idade superior a sessenta anos;

19.º A demitir-se em qualquer data da sociedade, depois de liquidadas todas as suas dívidas à mesma, mantendo-se a sua responsabilidade pelas operações sociais anteriores à sua demissão até a importância do valor dos títulos que possuir;

20.º A ser reembolsado da importância dos seus títulos de capital e receber o respectivo dividendo nas condições preceituadas pelos estatutos;

21.º A receber a parte que lhe caiba na partilha motivada pela dissolução da sociedade;

22.º A submeter à arbitragem da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, quando não possam ser resolvidos pela assembleia geral, os conflitos suscitados entre eles e os corpos gerentes, motivados em assuntos referentes ao funcionamento da cooperativa, mas não previstos nos estatutos; quando não envolvam actos puníveis pelas leis ou para cuja resolução se torne necessária a intervenção judicial.

Art. 18.º Os sócios ordinários são obrigados:

1.º A possuir, pelo menos, um título de capital;

2.º A entregar em bom estado as azeitonas da sua colheita anual à medida que a direcção lhe for indicando;

3.º A desempenhar gratuitamente os cargos para que forem eleitos, salvo os impedimentos ou dispensas consignados nas leis, regulamentos e nestes estatutos;

4.º A cumprir rigorosamente e fiscalizar o cumprimento da lei e dos estatutos, participando à direcção todas as infracções de que tiverem conhecimento, principalmente os que afectem a responsabilidade colectiva da cooperativa ou ponham em risco os interesses dos sócios;

5.º A começar a apanha da azeitona quando a direcção o determinar;

6.º A tratar dos seus olivais contra as doenças contagiosas e parasitárias e impedir os processos da apanha que possam prejudicar a colheita futura;

7.º Sujeitar em cada ano até 10 por cento do valor das azeitonas que tiver fornecido nesse ano para satisfação dos compromissos da sociedade;

8.º A vender à cooperativa todo ou parte dos excedentes de seus títulos de capital, além do mínimo indicado no n.º 1.º do presente artigo, quando a direcção possa comprá-los ou julgue oportuna a compra, competindo ao sócio os dividendos que lhe caibam até o dia em que efectivar a venda.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Art. 19.º A assembleia geral, que quando constituida representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos, reúne ordinariamente nos meses de ... de cada ano e extraordinariamente quando

a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por sócios em número não inferior a ...

Art. 20.º Qualquer sócio ordinário pode fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ordinário.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante o notário ou em escrito particular, com a assinatura reconhecida por notário ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada sócio ordinário só pode aceitar a representação de um outro sócio.

Art. 21.º A assembleia geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com oito dias de antecedência, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º Quando a convocação da assembleia geral for pedida ou requerida com fundamento em qualquer das disposições destes estatutos, e essa convocação se não fizer dentro de oito dias, contados da data da entrega do pedido ou requerimento na sede da cooperativa, será a convocação pedida ao juiz do competente tribunal comercial, que a ordenará nos termos da lei.

§ 2.º O pedido ou requerimento para a convocação da assembleia geral extraordinária será apresentado em duplicado ao presidente da mesma, sendo obrigado o mesmo presidente, qualquer director ou empregado da mesma cooperativa que o receber a passar recibo de entrega em duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante.

§ 3.º A convocação da assembleia geral será feita ou por anúncios publicados nos jornais da localidade, com quinze dias de antecipação, pelo menos, ou por meio de avisos aos sócios, expedidos com a referida antecipação, devendo sempre mencionar-se o assunto que a assembleia geral tem a apreciar.

§ 4.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da cooperativa só poderão ser submetidos à assembleia geral quando tenham sido comunicadas à direcção quinze dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assembleia.

Art. 22.º A assembleia geral ficará regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos sócios ordinários¹.

§ único. Quando pela primeira convocação se não reunirem sócios ordinários em número suficiente, proceder-se há a nova convocação com oito dias de intervalo, pelo menos, podendo então a assembleia deliberar válidamente qualquer que seja o número desses sócios presentes ou representados.

Art. 23.º As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados.

§ 1.º Todos os sócios têm direito a tomar parte na assembleia geral e discutir os assuntos submetidos à aprovação dela, mas só os sócios ordinários que estejam no pleno gozo dos seus direitos sociais ou não sejam empregados remunerados da sociedade têm direito de votar.

§ 2.º As votações serão por levantados e sentados quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 3.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutínio secreto.

§ 4.º As decisões sobre alterações dos estatutos ou dissolução da cooperativa só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos sócios presentes ou representados.

§ 5.º Será lavrada acta de cada sessão da assembleia geral e nela se indicarão as resoluções tomadas, os nomes dos sócios presentes ou representados e serão assinadas pelo presidente e secretários.

¹ Os estatutos poderão indicar as penalidades em que incorrem os sócios que faltarem às reuniões da assembleia geral.

Art. 24.º Compete à assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões dos relatórios da direcção e o parecer do conselho fiscal;

2.º Julgar as contas da administração;

3.º Eleger a sua mesa, os directores e os membros do conselho fiscal;

4.º Fixar as remunerações ao pessoal estipendiado;

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

§ 1.º O relatório anual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos sócios serão distribuídos a estes oito dias, pelo menos, antes daquele em que deva ter lugar a reunião da assembleia geral.

§ 2.º A escrituração e documentos relativos às operações sociais da cooperativa serão facultados ao exame dos sócios durante o prazo de ... dias, bem como estarão patentes no acto da realização da sessão.

Art. 25.º A assembleia geral terá um presidente e dois secretários, eleitos anualmente pela mesma assembleia.

§ 1.º No impedimento ou ausência do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção ou por quem as suas vezes fizer, procedendo desde logo à escolha, de entre os sócios presentes, de um presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausência dos secretários serão desempenhadas as respectivas funções pelos sócios nomeados de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

Art. 26.º As posses em todos os cargos sociais serão dadas pelo presidente da assembleia geral.

§ único. Os corpos demissionários continuarão sempre em exercício, até que a posse seja conferida aos novos corpos seus substitutos.

Art. 27.º As sessões de posse serão sempre conjuntas, com a assistência obrigatória dos corpos cessantes e novos serventuários, competindo aos primeiros fazer entrega aos segundos de todos os documentos, livros, inventários, arquivos e haveres da sociedade e fornecer-lhes todos os esclarecimentos precisos, por forma a não sofrer interrupções ou prejuízo o bom funcionamento da cooperativa.

§ 1.º Estas sessões conjuntas podem repetir-se a convite dos antigos ou novos corpos, até a completa instrução destes.

§ 2.º As responsabilidades e obrigações dos corpos cessantes só terminam quando na acta de uma sessão conjunta se declare terem sido assumidas pelos novos serventuários.

§ 3.º Os relatórios e contas de uma gerência são sempre da sua responsabilidade e por essa gerência apresentados em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Administração da cooperativa

Art. 28.º Os corpos gerentes da cooperativa são a direcção e o conselho fiscal, que à assembleia geral compete eleger nos termos deste estatuto.

Art. 29.º A direcção será composta de ... directores efectivos e ... substitutos, eleitos entre os sócios ordinários.

§ 1.º Não poderão exercer conjuntamente as funções de directores da cooperativa os indivíduos que tiverem entre si parentesco até segundo grau, segundo o direito civil.

§ 2.º Se a eleição recair em indivíduos nestas condições, preferirá o que tiver sido mais votado, em igualdade de votos o que tiver já exercido o cargo de director da cooperativa, e na falta destas condições o que for mais velho.

§ 3.º A eleição dos directores será feita anualmente ou por ... anos (não excedente a três), sem prejuízo de

revogabilidade do mandato, sempre que qualquer assembleia geral assim o deliberar por conveniência, sendo porém permitida a reeleição.

Art. 30.º As funções de director da cooperativa serão sempre exercidas gratuitamente.

§ único. A direcção será sempre composta de sócios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

Art. 31.º Os directores elegerão, pelo período da sua gerência, de entre si, o presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os efectivos na falta ou impedimento destes, pela ordem de número de votos por que foram eleitos; e em igualdade de circunstâncias preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos substitutos, serão chamados à substituição os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo de entre eles os mais votados, e de entre os de igual votação os mais velhos.

§ 3.º Se não for possível completar a direcção pelos modos indicados nos §§ 1.º e 2.º, será convocada a assembleia geral para em sessão extraordinária prover à substituição dos directores falecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 32.º A direcção terá uma sessão ordinária cada semana e, além desta, as sessões extraordinárias para que for convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada ano, e a convocação para as sessões extraordinárias terá lugar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos directores presentes na sessão.

§ 3.º As sessões da direcção só se consideram em funcionamento legal quando estiver presente a maioria dos seus membros, tendo em atenção que a direcção deverá sempre funcionar com a maioria de cidadãos portugueses.

Art. 33.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos o preceitos da lei.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, ou os que houverem tomado parte e tenham protestado contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

Art. 34.º Compete à direcção:

1.º Cumprir rigorosamente o preceituado nos estatutos e regulamentos em vigor;

2.º Administrar superiormente todos os negócios da cooperativa, tendo sempre em vista legítimos interesses desta e dos seus associados;

3.º Admitir os sócios, conceder-lhes a demissão, demiti-los e excluí-los, applicando aos delinquentes as penalidades e multas legais;

4.º Fazer registo dos sócios;

5.º Vender os títulos aos sócios pelo seu custo legal e pelo mesmo preço resgatá-los quando seja preciso ou julgar conveniente, procedendo sempre por forma que o capital não fique nunca inferior ao preceituado no artigo 42.º;

6.º Proceder na liquidação de contas com os sócios saídos da sociedade em virtude do artigo 11.º por forma que ela seja feita o mais rapidamente possível, mas demorando-a sempre o tempo preciso para que seja rigorosamente cumprido o artigo 42.º;

7.º Vigiar o comportamento dos sócios nas suas rela-

ções com a cooperativa, para com eles proceder como for de justiça e por forma a evitar prejuizos d'ele ou da sociedade;

8.º Arrendar, comprar, construir edificios e terrenos precisos para a sua sede, lagar, armazém e depósitos em locais onde se tornem indispensáveis, bem como máquinas, ferramentas, meios de transporte, livros, móveis e tudo que preciso seja para o bom funcionamento da cooperativa;

9.º Vender edificios, maquinismos e utensílios que não convenham ou se tornem indispensáveis;

10.º Ter toda a escrituração devidamente montada e arquivados todos os seus documentos;

11.º Franquear a escrituração e documentos não só ao conselho fiscal como a qualquer sócio mediante autorização indicada no n.º 6.º do artigo 17.º;

12.º Nomear os empregados precisos ao serviço geral da sociedade, fixar-lhes atribuições, ordenados e cauções quando precisas, suspendê-los, demiti-los e processá-los.

§ único. Em igualdade de condições e sempre que não resulte prejuizo serão preferidos os sócios da cooperativa.

13.º Elaborar e submeter à assembleia geral os regulamentos julgados necessários e vigiar o seu cumprimento depois de aprovados;

14.º Elaborar os balancetes trimestrais das contas da cooperativa e enviar as cópias aos sócios e às entidades precisas;

15.º Elaborar os relatórios e contas anuais para serem submetidos à apreciação e julgamento da assembleia geral e enviar as suas cópias aos sócios;

16.º Apresentar na assembleia de prestação de contas as propostas sobre dividendos, bónus, fundos de reserva e outros que precisos sejam;

17.º Elaborar e apresentar à assembleia geral quaisquer outras propostas de reconhecida utilidade;

18.º Receber as reclamações ou queixas dos sócios; atendê-las e dar-lhes o devido andamento no mais curto prazo possível;

19.º Fixar as condições de preços de compras ou vendas dos produtos da cooperativa;

20.º Assinar contratos, escrituras, arrendamentos, títulos de capital e mais o que preciso seja;

21.º Recorrer para a assembleia geral, ou para quem de direito, de tudo que se torne preciso.

Art. 35.º Compete ao director presidente:

1.º Convocar, presidir e dirigir as sessões da direcção;

2.º Assinar as actas, balancetes, balanços, relatórios, livros e tudo mais que careça da sua assinatura;

3.º Dirigir e vigiar todos os serviços da cooperativa e empregados;

4.º Autorizar os pagamentos e assinar as ordens respectivas, bem como as guias de receita.

Art. 36.º Compete ao secretário da direcção:

1.º Redigir, lavrar e assinar as actas das sessões;

2.º Verificar e assinar os documentos de receita e despesa;

3.º Fazer os relatórios dos actos da direcção que hão de ser julgados pela assembleia geral, assiná-los e assinar os balancetes, balanços e o mais que seja preciso;

4.º Avisar os membros do conselho fiscal dos dias, horas e locais em que reúne a direcção;

5.º Vigiar e fiscalizar os serviços da cooperativa e em especial os que competem ao pessoal de escritório;

6.º Fazer a escrituração e correspondência da sociedade, quando não haja empregados ou nos seus impedimentos, por forma a não sofrer interrupções prejudiciais ao seu funcionamento;

7.º Enviar para cada sessão da assembleia geral uma relação dos sócios, com discriminação dos nomes, número de votos de que cada um dispõe e direitos que lhe cabem.

Art. 37.º Compete ao tesoureiro da direcção:

- 1.º Arrecadar e ter sob a sua responsabilidade os fundos da cooperativa;
- 2.º Assinar as actas, balancetes, balanços e relatórios aprovados pela direcção;
- 3.º Receber as receitas acompanhadas das respectivas guias de entrada, e passar recibos;
- 4.º Pagar, mediante recibo, as ordens de pagamento, assinadas pelos directores, presidente e secretário;
- 5.º Promover a cobrança dos créditos e prestar contas à direcção, conselho fiscal e assemblea geral, sempre que lhe sejam pedidas;
- 6.º Depositar os fundos da cooperativa em casas de crédito, Caixas de Crédito Agrícola ou Caixa Económica, conforme fôr resolvido pela direcção, por conta e à ordem da sociedade.

Art. 38.º A direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas atribuições.

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

Art. 39.º O conselho fiscal compõe-se de ... membros eleitos ... (ou pelo período da gerência), nos termos destes estatutos, com a maioria de cidadãos portugueses no gozo dos seus direitos civis e políticos, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, compete à mesa da assemblea geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assemblea geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada ano o conselho fiscal escolherá, de entre os seus membros, o presidente.

Art. 40.º São atribuições do conselho fiscal:

- 1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos, de três em três meses, a escrituração e o estado da cooperativa;
- 2.º Assistir às sessões da direcção, sempre que dessa faculdade queira usar, onde terá voto consultivo;
- 3.º Verificar os actos da direcção se estão de harmonia com a lei e com os estatutos, e não são contrários aos interesses da cooperativa;
- 4.º Requerer a convocação da assemblea geral quando a julgue necessária;
- 5.º Dar o seu parecer por escrito sobre o balanço e contas anuais da Cooperativa;
- 6.º Dar parecer sobre todos os assuntos, quando para isso fôr consultado pela direcção.

Art. 41.º O conselho fiscal tem uma sessão ordinária em cada trimestre, e além destas as sessões extraordinárias para que fôr convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada ano.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que comparecerem e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelos membros do conselho fiscal presentes à sessão.

§ 3.º As decisões do conselho fiscal serão tomadas por maioria.

CAPÍTULO VII

Capital social

Art. 42.º O capital social mínimo é de ... mas por deliberação da assemblea geral pode aumentar por nova emissão de títulos de capital e tomados pelos sócios existentes.

§ único. Sempre que haja proposta para admissão de novos sócios, e estes não consigam adquirir títulos por compra, aos sócios já existentes, será a direcção autorizada a emitir tantos títulos de capital de valor igual aos existentes, quantos forem os novos sócios a admitir.

Art. 43.º O capital social é representado por títulos de capital, os quais são nominativos, sempre do mesmo valor e têm direito a um dividendo anual não superior a 5 por cento, podendo ser pagos em prestações ... não podendo nunca ser doados ou vendidos senão à cooperativa ou seus sócios, sendo indispensável às vendas entre sócios o conhecimento e consentimento da direcção, por isso que à cooperativa cabe sempre o direito de opção.

§ 1.º Só é permitida a transmissão de títulos de capital por sucessão legítima ou disposição testamentária, assistindo sempre à cooperativa o direito de os resgatar pelo valor da emissão, caso os novos possuidores não sejam, não queiram ou não possam ser sócios da sociedade.

§ 2.º Se os herdeiros dos títulos de capital forem ou quiserem o puderem ser sócios da cooperativa e não pretendam vendê-los, terão de os apresentar à direcção a fim de serem averbados com os seus nomes.

§ 3.º Os títulos de capital dos sócios que peçam a demissão ou que tenham de ser demitidos e os dos que faleçam sem herdeiros serão sempre resgatados pela cooperativa.

Art. 44.º O capital social é destinado às transacções normais da sociedade.

Art. 45.º Haverá um fundo de reserva legal destinado a fazer face a quaisquer prejuízos e despesas imprevistas da sociedade, devidas a causa legítima.

Art. 46.º Os lucros líquidos da cooperativa terão a seguinte aplicação:

a) 5 por cento para fundo de reserva legal, até completar um quinto do capital social, e será tantas vezes renovado quantas ele fôr diminuído por resolução da assemblea geral;

b) 15 por cento para o fundo de reserva especial, o qual se destina a amortização de encargos da sociedade ou a novas aquisições;

c) Até 5 por cento, que a assemblea geral fixará, dos lucros, depois de deduzidos os descontos das alíneas a) e b), para remuneração do capital emitido;

d) O remanescente destina-se à amortização de títulos, enquanto o valor total destes exceder o capital mínimo ou houver sócio com mais de um título;

e) O restante dos lucros, quando os títulos estiverem reduzidos ao mínimo do capital social, será rateado pelos sócios segundo a quantidade e valor da azeitona que fornecerem à sociedade, e não sendo o fabrico da azeitona por conta da sociedade o rateio de bónus será feito por todos os sócios segundo o valor das transacções que realizaram com a cooperativa.

Art. 47.º O reembolso dos títulos efectua-se por meio de sorteio de tantos títulos de capital quantos os comportáveis, na importância apurada e fixada pela assemblea geral, nos termos da alínea d) do artigo 46.º

Art. 48.º O dia marcado para o sorteio será anunciado com oito dias de antecedência aos sócios e será feito em lugar público.

Art. 49.º Os títulos de capital são reembolsáveis pela ordem seguinte:

- 1.º Por morte de sócio, aos seus herdeiros;
- 2.º Por saída voluntária do sócio;
- 3.º Por exclusão do sócio, por virtude somente dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 3.º do artigo 11.º;
- 4.º Por amortização, nos termos do artigo 47.º

Art. 50.º Os títulos de capital limitam as responsabilidades dos associados nas operações e administração da cooperativa.

Art. 51.º Os prejuízos, quando os houver, serão rateados pelos sócios na proporção dos títulos de capital que cada um tiver, tendo sempre em atenção o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Dissolução

Art. 52.º A dissolução da cooperativa nunca poderá ser votada enquanto houver dez sócios que, em declaração escrita e por todos assinada, à dissolução se opõem e se comprometam a manter a sociedade.

§ único. Esta declaração pode ser entregue à assembleia geral reunida para votar a dissolução, ou à direcção ou conselho fiscal, no prazo de quinze dias a contar do dia em que foi votada.

Art. 53.º A assembleia geral destinada à dissolução da sociedade não poderá nunca funcionar sem a presença constante de, pelo menos, dois terços dos sócios (presentes e representados), com voto, no gozo de todos os seus direitos sociais e civis, e a respectiva acta terá de ser assinada por todos os sócios presentes e representados.

§ único. As deliberações sobre a dissolução só são válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos votos presentes ou representados.

Art. 54.º A assembleia que votar a dissolução nomeará imediatamente os liquidatários e determinará a forma de proceder à liquidação, bem como o prazo para a concluir.

Art. 55.º O saldo da liquidação será rateado pelos sócios existentes, na proporção dos seus títulos de capital.

Disposições gerais

Art. 56.º A cooperativa inscreve-se sócia da caixa de crédito agrícola mútuo que exista ou venha a existir dentro da área da sua circunscrição.

Art. 57.º Haverá um selo branco que será pôsto sobre os documentos da cooperativa, por cima das assinaturas dos directores (pelo menos duas).

Art. 58.º Quando a cooperativa não venda os bagaços, poderá explorar a engorda, criação ou recriação de animais suínos.

§ único. O produto da venda anual do bagaço, ou das indústrias de exploração de suínos, é destinado a fazer face às despesas da sociedade durante esse ano.

Art. 59.º O ano social começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro seguinte.

Art. 60.º Os relatórios e contas que a direcção tem de apresentar à assembleia geral em Janeiro, Abril, Junho e Outubro devem mostrar:

- a) Todas as receitas e gastos durante cada trimestre e as somas dos balanços mensais;
- b) O balanço e estado de dinheiro e dos haveres da cooperativa.

Art. 61.º O balanço deve mostrar:

1.º O activo:

- a) Dinheiro em caixa;
- b) Valor das mercadorias em armazém;
- c) Valor dos utensílios com a conveniente depreciação;
- d) Adiantamentos feitos aos sócios por conta do azeite, as dívidas activas, duvidosas com o valor provável, as perdas não riscadas;
- e) Os bens imóveis, conforme o valor deles no tempo do balanço.

2.º O passivo:

- a) Os débitos da associação;
- b) O fundo social;
- c) O fundo de reserva;
- d) O fundo especial.

Art. 62.º Para o primeiro ano de gerência são nomeados para a direcção, conselho fiscal e assembleia geral os sócios seguintes: . . .

Modelo de estatutos de uma cooperativa agrícola de responsabilidade limitada

Leitaria

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da cooperativa agrícola

Artigo 1.º Entre os agricultores, proprietários de vacas leiteiras, no fim assinados¹ e os que aderirem aos presentes estatutos, é constituída, nos termos da lei n.º 4:022 do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e dos presentes estatutos, uma associação agrícola, que revestirá a forma de sociedade cooperativa agrícola de responsabilidade limitada, e se denominará Cooperativa de Leitaria de . . .

Art. 2.º e 3.º (Como o modelo para cooperativas lagares de azeite).

Art. 4.º A cooperativa tem por fim o aproveitamento e transformação económica do leite produzido pelas vacas pertencentes aos sócios, quando estas vivam habitualmente na área da sua circunscrição, e, especialmente, a produção e venda colectiva de manteiga. Pode também:

1.º Vender o leite em natureza, que seja necessário ao consumo público na área da cooperativa, segundo o preço e condições que a direcção, depois de ouvido o conselho fiscal e a mesa da assembleia geral, fixar;

2.º Promover a instrução adequada a quem tenha de intervir nos diferentes mesteres duma exploração leiteira;

3.º Proceder a ensaio de máquinas e instrumentos para o fabrico de manteiga, preparação de alimentos e ordenhas e de quaisquer outros tendentes a facilitar o trabalho, reduzir o preço do custo e aumento de produção;

4.º e 5.º (Como nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 4.º do modelo para cooperativas lagares de azeite);

6.º Adquirir ou arrendar os terrenos indispensáveis aos seus campos de experiência de pastagem e de culturas;

7.º e 8.º (Como no modelo para cooperativas lagares de azeite);

9.º Exercer qualquer indústria zootécnica com o fim de aproveitar os sub-produtos provenientes da transformação do leite em manteiga.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 5.º (Como o modelo para cooperativas lagares de azeite).

a) Directa e efectivamente possuam ou explorem vacas leiteiras dentro da circunscrição da cooperativa;

b) e c) (Como o modelo para cooperativas lagares de azeite).

Art. 6.º a 10.º (Como o modelo para cooperativas lagares de azeite).

Art. 11.º Perde-se a qualidade de sócio da cooperativa:

§ 1.º Por falecimento.

§ 2.º Por demissão voluntária.

§ 3.º Por exclusão:

1.º O agricultor que deixar de possuir vacas leiteiras na área da circunscrição;

2.º O que reservar para si mais porção de leite do que a necessária para seu consumo, sendo-lhe expressamente proibido fabricar manteiga com esse leite;

¹ Pelo menos dez.

3.º a 12.º (Como o modelo para cooperativas lagares de azeite).

Art. 12.º a 16.º (Como o modelo para cooperativas lagares de azeite).

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações dos sócios

Art. 17.º Os sócios ordinários da cooperativa têm direito:

1.º a 7.º (Como o modelo para cooperativas de lagares de azeite);

8.º Fazer administrar as suas vacas e estábulos pela cooperativa;

9.º A receber até o dia 5.º de cada mês a importância em que tiver sido o valor do leite que a cooperativa tenha fornecido no mês anterior;

10.º A receber no fim do ano a parte que lhe competir na proporção do leite que houver fornecido, do saldo que houver da manteiga, sôro, leite em natureza e de quaisquer outros produtos da cooperativa, depois de deduzidas as despesas gerais desta;

11.º A reclamar para a direcção contra qualquer acto cometido pelo pessoal em serviço na cooperativa;

12.º A visitar sempre que queira os armazéns, oficinas tecnológicas, estábulos e mais propriedades pertencentes à cooperativa;

13.º (Como o n.º 14.º do artigo 17.º do modelo para cooperativas de lagares de azeite);

14.º A reservar para seu consumo e de sua família o leite que lhe for necessário, não podendo extrair dele a manteiga ou queijo, sob pena de multa de 5\$;

15.º A requisitar manteiga, queijo e sôro para seu consumo, mas no caso de ter de haver rateio pelos sócios élo será feito em proporção das quantidades de leite que cada um tiver fornecido. Para a manteiga, queijo e sôro, fornecidos para o consumo dos sócios ou dos seus gados, fixará a direcção o preço corrente da venda por grosso;

16.º a 19.º (Como o n.º 18.º a 21.º do artigo 17.º do modelo para cooperativas de lagares de azeite).

Art. 18.º Os sócios ordinários são obrigados:

1.º A possuir pelo menos um título de capital;

2.º A fornecer à cooperativa o leite produzido pelas suas vacas, às horas que pela direcção lhe for determinado;

3.º A passar por um pano bem lavado o leite de cada ordenho, a fim de tirar as impurezas e depois acondicioná-lo em vasilhas muito asseadas;

4.º Enquanto tiver o leite em seu poder, deve conservá-lo em lugar asseado e o mais fresco possível (12º o máximo) ao abrigo de todo e qualquer cheiro;

5.º Nunca deverá misturar o leite de dois ordenhos feitos a horas diferentes;

6.º Não deve aproveitar o leite de qualquer vaca que esteja doente, senão passados quatro dias depois de cura completa, e de vacas paridas senão depois de decorridos dez dias depois do parto, pelo que são obrigados a participar à direcção da cooperativa o dia em que cada vaca parir; o sócio que não cumprir as disposições deste artigo incorrerá na multa de 10\$;

7.º A deixar colher amostras de leite em qualquer dia e hora do mesmo, dêle se tirarão três amostras que serão lacradas e seladas com o timbre da sociedade e rubricadas pelos presidentes, na presença do dono ou encarregado do tratamento das vacas. Uma das amostras fica na posse do dono, outra segue para o laboratório da cooperativa e a terceira fica na posse da direcção da cooperativa, sendo permitido ao sócio colar um papel com a sua assinatura ou timbre aos fios que fecham as amostras.

Se o sócio não se conformar com o resultado da análise feita no laboratório da cooperativa, a direcção en-

viará a amostra que estiver em seu poder para um laboratório oficial.

8.º A fazer registar no livro da cooperativa todas as vacas, touros e crias, de mais de seis meses, que possua;

9.º (Como o n.º 4.º do artigo 18.º do modelo para lagares de azeite);

10.º (Como o n.º 7.º do artigo 18.º do modelo para lagares de azeite);

11.º (Como o n.º 8.º do artigo 18.º do modelo para lagares de azeite);

12.º (Como o n.º 9.º do artigo 18.º do modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Art. 19.º a 27.º (Como o modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO V

Administração da cooperativa

Art. 28.º a 33.º (Como o modelo para lagares de azeite).

Art. 34.º Com os seus n.ºs 1.º a 21.º (como o modelo para lagares de azeite).

22.º Recusar, quando assim o entender, o leite pobre em gordura e de gosto desagradável.

Art. 35.º a 38.º (Como o modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

Art. 39.º a 41.º (Como o modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO VII

Capital social

Art. 42.º a 51.º (Como o modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO VIII

Dissolução

Art. 52.º a 55.º (Como o modelo para lagares de azeite).

Disposições gerais

Art. 56.º e 57.º (Como o modelo para lagares de azeite).

Art. 58.º Quando a cooperativa não venda o sôro pode explorar por sua conta a criação e recriação de porcos ou dar quaisquer outras aplicações industriais ao sôro.

Art. 59.º O ano social começa em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

Art. 60.º a 62.º (Como o modelo para lagares de azeite).

Seguro contra a mortalidade de vacas, touros e crias

Art. 63.º O gado bovino inscrito pelos sócios da leitaria fica em regime de seguro mútuo, competindo ainda à direcção da leitaria gerir e administrar esta secção.

Art. 64.º As perdas do animal por doença ou acidente involuntário são suportadas por todos os sócios da leitaria proporcionalmente aos valores seguros por cada sócio.

Art. 65.º Perde o direito a indemnização de 75 por cento o sócio que deixar de inscrever nesta secção qualquer dos seus animais bovinos.

Art. 66.º O valor da indemnização será arbitrado por dois sócios, sendo um representante da direcção e outro indicado pelo sócio.

Art. 67.º Em caso de desacôrdo será escolhido por esses dois sócios um outro e os três resolverão em comum; se os sócios não quiserem chamar terceiro será este indicado pela direcção.

Art. 68.º Os salvados pertencem a esta secção de leitaria.

Art. 69.º Havendo a indemnização deverá ela ser paga quinze dias depois de assente o valor da mesma.

Art. 70.º Grassando doença contagiosa a direcção deverá ser avisada pelos sócios e ela tomará as providências que julgar necessárias.

Art. 71.º Em caso de epizootia ou recrudesimento de doença enzoótica a direcção deverá convocar a assemblea geral para resolver se o seguro deve ser suspenso ou se a percentagem das indemnizações em relação ao valor dos animais seguros deve descer.

Art. 72.º Havendo dinheiro em caixa, da venda do leite, ele servirá para pagar as indemnizações, tendo depois em conta o disposto no artigo 64.º

Modelo de estatutos para uma cooperativa agrícola

Adega regional

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da Cooperativa

Artigos 1.º a 4.º (Como o modelo para cooperativas de lagares de azeite e venda de vinhos, vinagre, aguardente e alcool feitos de uvas produzidas nas vinhas cultivadas pelos seus sócios, e pode também:

1.º Promover a instrução vitícola pelo estabelecimento de bibliotecas, conferências, ou subsidiando cátedras ambulantes;

2.º Proceder a ensaios e adaptação de diversas castas de videiras;

3.º, 4.º e 5.º (Como o modelo para cooperativas de lagares de azeite);

6.º Adquirir ou arrendar terrenos indispensáveis aos seus campos de experiência e de viveiros de bacelos;

7.º e 8.º (Como o modelo para cooperativas de lagares de azeite).

CAPÍTULO II

Des sócios

Art. 5.º a 16.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite).

CAPÍTULO III

Dirêites e obrigações dos sócios

Art. 17.º Os sócios ordinários da cooperativa têm direito:

1.º a 7.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite);

8.º Fazer administrar os seus vinhos pela direcção da cooperativa;

9.º a 15.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite);

16.º Requisitar para seu consumo particular o vinho, vinagre, aguardente e alcool que lhe sejam indispensáveis;

17.º a 22.º (Como respectivamente os n.ºs 17.º a 22.º do artigo 17.º do modelo para cooperativas de lagares de azeite).

Art. 18.º Os sócios ordinários são obrigados:

1.º A possuir, pelo menos, um título de capital;

2.º A entregar à cooperativa todos os anos, logo em

seguida à vindima, as suas uvas em bom estado de maturação e conservação;

3.º e 4.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite);

5.º A começar a vindima quando a direcção o determinar, e seguindo as instruções da mesma;

6.º A tratar as suas vinhas contra as doenças contagiosas e parasitárias, e evitar os processos de poda que possam prejudicar a produção futura;

7.º e 8.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite);

9.º A plantar as variedades de videiras que a sociedade julgar mais adequadas aos terrenos da região;

10.º A pagar a comissão a que se refere o n.º 7.º do artigo 17.º;

11.º A pagar a maquia ou dinheiro (conforme o regulamento interno da sociedade o determinar) o fabrico do vinho feito de suas uvas, quando este não seja fabricado em comum.

CAPÍTULO IV

Assemblea geral

Art. 19.º a 23.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite);

Art. 24.º A assemblea geral reunir-se há em sessão ordinária nos meses do Julho e no mês de ...

a) A sessão ordinária do mês de Julho compete:

1.º a 5.º e §§ 1.º e 2.º (Como respectivamente 1.º a 5.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º do modelo para cooperativas de lagares de azeite);

b) No mês de ... para determinar a orientação sobre o começo do serviço de vindima, trabalhos de vinificação e tudo o mais que importa aos interesses da cooperativa e seja proposto pela direcção.

Art. 25.º a 27.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite).

CAPÍTULO V

Administração da cooperativa

Art. 28.º a 33.º (Como o modelo para cooperativas de lagares de azeite).

Art. 34.º Compete à direcção:

1.º a 21.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite);

22.º Receber as uvas dos sócios e proceder à sua verificação e fabrico dos seus derivados, e cuidar da conservação desses produtos.

Art. 35.º a 38.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite).

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

Art. 39.º a 41.º (Como o modelo para cooperativas de lagares de azeite).

CAPÍTULO VII

Capital social

Art. 42.º a 44.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite).

Art. 45.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite).

§ 1.º Este fundo de reserva também poderá ser constituído pela arrecadação anual de ... por cento da produção de vinho, aguardente, alcool e vinho generoso, cuja percentagem e limite a assemblea geral compete fixar.

§ 2.º Quando o fundo de reserva constituído nos termos do § 1.º estiver completo, a assemblea geral pode autorizar a venda anual desses produtos arrecadados no ano mais anterior, devendo a direcção completar o fundo assim alterado.

Art. 46.º a 51.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite).

¹ Em lugar de olival, lagar de azeite, azeite, fabrico de azeite, etc., deve escrever: vinha, adega regional, vinho, fabrico de vinho, etc.

CAPÍTULO VIII

Dissolução

Art. 52.º e 55.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite).

Disposições gerais

Art. 56.º e 57.º (Como no modelo para cooperativas de lagares de azeite).

Art. 58.º O ano social começa em 1 de Agosto e termina em 31 de Julho.

Art. 59.º Os relatórios e contas que a direcção tem de apresentar à assembleia geral no mês de Julho devem mostrar:

a) Todas as receitas e gastos durante o ano e as somas dos balanços mensais;

b) O balanço e estado do dinheiro e dos haveres da cooperativa.

Art. 60.º e 61.º (Como os artigos 61.º e 62.º do modelo para cooperativas de lagares de azeite).

Modelo de estatutos para uma sociedade cooperativa agrícola de debulha (de cultura, de arroteio, de ceifa, etc.)

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da cooperativa agrícola

Artigo 1.º Entre os agricultores e operários agrícolas, no fim assinados e os que aderirem aos presentes estatutos, é constituída uma associação agrícola sob a forma de cooperativa de responsabilidade limitada; que se denominará sociedade cooperativa agrícola de debulha (ou de cultura, de arroteio ou de ceifa, etc.), que se regerá pela legislação em vigor e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º e 3.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 4.º A cooperativa tem por fim:

1.º Fazer a debulha dos cereais pertencentes aos sócios (ou a ceifa ou arroteio), utilizando a força mecânica, a força animal e o braço do homem;

2.º Adquirir em comum material e acessórios e sobressalentes e animais de trabalho necessários à realização dos seus fins;

3.º Contratar operários agrícolas e de artes correlativas, sendo sempre preferidos os que se inscreverem como sócios adjuntos da cooperativa;

4.º Estabelecer oficinas para fabrico e reparação das aliaças agrícolas;

5.º Promover e concorrer para a realização de cursos que possam melhorar as condições de trabalho e economia da cooperativa;

6.º Adextrar e habilitar o pessoal que houver de empregar nos seus serviços;

7.º Federar-se com associações congêneres;

8.º Inscrever-se sócio da caixa de crédito agrícola.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 5.º (Como no modelo para lagares de azeite).

§ 1.º Directa e efectivamente agricultem terras dentro da área da circunscrição da sociedade, ou quando agricultando-as fora da circunscrição tenham residência dentro desta.

§ 2.º Os operários agrícolas e das artes correlativas, possam ser admitidos como pessoal a desempenhar serviços da cooperativa ou que ela possa receber para lhes dar a instrução profissional adequada aos seus fins.

Art. 6.º Haverá quatro categorias de sócios:

1.º a 4.º (Como no modelo para lagares de azeite);

5.º São sócios adjuntos os sócios admitidos nas condições do n.º 2.º do artigo 5.º

Art. 7.º (Como no modelo de estatutos, alterado no seguinte: só os sócios ordinários podem servir de abonadores a qualquer indivíduo proposto a sócio).

§ 1.º e 2.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 8.º e 9.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 10.º (Como no modelo para lagares de azeite, no registo de sócios adjuntos não há que mencionar o anullamento de títulos, visto que eles não possuem, pois são sócios na responsabilidade).

§ 1.º e 2.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 11.º Perde-se a qualidade de sócio da cooperativa:

§ 1.º Por falecimento.

§ 2.º Por demissão voluntária.

§ 3.º Por exclusão.

1.º O sócio que deixar de estar nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 5.º

2.º a 11.º (Como os n.ºs 3.º a 12.º do artigo 11.º do modelo para lagares de azeite).

Art. 12.º a 15.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 16.º (Como no modelo para lagares de azeite), cortando as seguintes palavras «e que possa exceder o valor das azeitonas a ela fornecidas, mas não liquidado».

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações dos sócios

Art. 17.º Os sócios ordinários da cooperativa têm direito:

1.º a 6.º (Como no modelo para lagares de azeite);

7.º A gozar dos benefícios e vantagens, facultados por lei e pelos estatutos e os que resultem da acção e do trabalho social;

8.º A receber a instrução que a cooperativa lhe possa ministrar;

9.º A desempenhar quaisquer trabalhos dentro da cooperativa, para os quais a direcção o julgue apto, devendo sujeitar-se ao regulamento e mais condições e trabalho estabelecido pela cooperativa;

10.º A receber a remuneração dos serviços que prestar à cooperativa, exceptuando os incrementos aos corpos gerentes, que serão sempre exercidos gratuitamente e somente pelos sócios ordinários;

11.º A receber no fim do ano o saldo das suas cotas, os dividendos correspondentes aos títulos que possuir, e os lucros, segundo o valor das transacções ou dos serviços que tiver tido ou mantido para com a cooperativa;

12.º A votar e ser votado, para os cargos da sociedade;

§ 1.º Só são elegíveis os sócios ordinários que souberem ler, escrever e contar, e sejam de maior idade.

§ 2.º (Como no modelo para lagares de azeite).

13.º A reclamar para a direcção contra qualquer acto praticado por empregado ou sócio da cooperativa;

14.º a 18.º (Como os n.ºs 18.º a 22.º do artigo 17.º do modelo para lagares de azeite);

Art. 18.º Obrigações dos sócios:

1.º Os sócios ordinários têm de possuir, pelo menos, um título de capital;

2.º Os sócios adjuntos são obrigados a pagar a cota mensal de \$50;

3.º a 5.º (Como os n.ºs 3.º, 4.º e 8.º do artigo 18.º do modelo para lagares de azeite);

6.º A utilizarem-se dos serviços da cooperativa conforme as condições estabelecidas nos regulamentos internos da cooperativa;

7.º A desempenhar gratuitamente os cargos para que forem eleitos, salvo as dispensas estatutárias;

8.º Os sócios adjuntos são obrigados a desempenhar (mediante remuneração) os serviços para que tenham competência.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Art. 19.º a 27.º (Como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO V

Administração da cooperativa

Art. 28.º a 38.º (Como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

Art. 39.º a 41.º (Como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO VII

Capital social

Art. 42.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 46.º Os lucros líquidos da cooperativa terão a seguinte aplicação:

- a) (Como no modelo para lagares de azeite);
- b) 20 por cento para reserva social destinada a amortização ou aquisição de máquinas, gados e instalações;
- c) (Como no modelo para lagares de azeite);
- d) Depois de deduzidas dos lucros líquidos as percentagens a que se referem as alíneas a), b) e c), o remanescente terá a seguinte aplicação:

1.º 20 por cento para amortização dos títulos de capital, enquanto o valor total deles exceder o capital mínimo ou houver sócio possuidor de mais de um título;

2.º Os restantes 80 por cento serão distribuídos como lucros aos sócios segundo o valor das transacções que com ela tiverem tido, seja a paga dela recebida, seja o pagamento de serviços a ela prestados.

Art. 47.º a 49.º (Como o modelo para lagares de azeite).

Art. 50.º Os títulos de capital limitam as responsabilidades dos sócios ordinários nas operações e administração da Cooperativa.

Art. 51.º (Como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO VIII

Dissolução

Art. 52.º a 55.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Disposições gerais

Art. 56.º e 57.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 58.º e 59.º (Como os artigos 59.º e 60.º do modelo para lagares de azeite).

Art. 60.º Para o primeiro ano da gerência são nomeados para a direcção.

Modelo de estatutos para uma cooperativa agrícola de constituição de pequena propriedade rústica ...

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, duração e fins da cooperativa

Artigo 1.º Entre os agricultores e operários agrícolas, ao fim assinados, e os que aderirem aos presentes esta-

tutos, é constituída, nos termos da lei n.º 4:022, do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e dos presentes estatutos, uma associação agrícola que revestirá a forma de sociedade agrícola de responsabilidade limitada, que se denominará «Cooperativa Agrícola de Constituição de Pequena Propriedade Rústica de»

Art. 2.º e 3.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 4.º A sociedade tem por fim especial adquirir propriedades de mais de 100 hectares, para as dividir em lotes, de modo a estes constituírem pequenas propriedades de extensão e valor suficientes, para que nelas e delas possa viver uma família agrícola, e pode também para seu uso ou para ceder aos sócios, mediante uma taxa de retribuição:

1.º Arrendar propriedades rústicas do área superior a 100 hectares;

2.º Promover a instrução necessária aos seus associados;

3.º O estabelecimento de bibliotecas, conferências e subsidiando cátedras ambulantes;

4.º Adquirir o que for necessário para uma boa exploração agrícola ou pecuária;

5.º a 8.º (Como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 5.º Podem ser sócios desta Cooperativa:

1.º Os agricultores, os operários agrícolas e os indivíduos, maiores ou emancipados, que se queiram dedicar à agricultura e residam na área da circunscrição da cooperativa, e que:

a) Sejam honestos e trabalhadores;

b) Sejam possuidores, pelo menos, de um título de capital da cooperativa;

c) Não possuam propriedades rústicas dentro da área da circunscrição da cooperativa.

Art. 6.º a 10.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 11.º Perde-se a qualidade de sócio da cooperativa:

§ 1.º Por falecimento.

§ 2.º Por demissão voluntária.

§ 3.º Por exclusão:

1.º O que deixar de viver na área da cooperativa ou o que deixar de exercer a sua profissão agrícola;

2.º a 11.º (Como os n.ºs 3.º a 12.º do artigo 11.º do modelo para lagares de azeite).

Art. 12.º a 13.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 14.º A liquidação de contas com o sócio que livremente se demita ou seja excluído em observância ao disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do § 3.º do artigo 11.º fornece-lhe conforme o estatuído no artigo 13.º, mas perdendo o sócio o direito ao bônus e dividendo relativo ao ano em que se demita.

Art. 15.º e seus parágrafos. (Como o modelo para lagares de azeite, substituindo apenas os n.ºs 4.º a 10.º pelos n.ºs 3.º a 9.º).

Art. 16.º Os sócios excluídos por algum ou alguns dos n.ºs 3.º a 11.º do artigo 11.º (continua como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações dos sócios

Art. 17.º Os sócios ordinários da cooperativa têm direito:

1.º a 7.º (Como no modelo para lagares de azeite);

8.º Adquirir, por sorteio, licitação, ou por ordem de inscrição, conforme a assembleia geral tiver determinado, um lote de terreno, cujo preço de venda por metro quadrado será previamente fixado;

9.º A pagar o lote que adquirir em prestações semestrais, acrescidas dum juro não superior a 5 por cento ao ano;

10.º Utilizar-se das oficinas e demais estabelecimentos da cooperativa nas condições que os regulamentos internos da mesma estabeleçam;

11.º a 14.º (Como no modelo para lagares de azeite);

15.º a 19.º (Como os n.ºs 18.º a 22.º do artigo 17.º do modelo para lagares de azeite).

Art. 18.º Os sócios ordinários são obrigados:

1.º A possuir, pelo menos, um título de capital;

2.º A pagar a taxa de retribuição a que se refere o artigo 4.º;

3.º e 4.º (Como no modelo para lagares de azeite);

5.º (Como o n.º 8.º do modelo para lagares de azeite);

6.º A não vender o seu lote a indivíduo estranho à sociedade, sem que a cooperativa seja dado o direito de opção, para ela o adquirir para si ou para o destinar a qualquer sócio que não tenha lote;

7.º A explorar por sua conta o lote que tiver adquirido ou arrendado.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Art. 19.º a 23.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 24.º Compete à assembleia geral:

1.º a 5.º (Como no modelo para lagares de azeite);

6.º Autorizar contratos de compra e venda ou de arrendamento e empréstimos cujo valor seja inferior a um quarto do valor do capital emitido;

7.º Deliberar a forma por que devem ser adquiridos e arrendados os lotes pelos sócios.

§ 1.º e 2.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 25.º a 27.º (Como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO V

Administração da cooperativa

Art. 28.º a 33.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 34.º Compete à direcção:

1.º a 21.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 35.º a 38.º (Como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO VI

Capital social

Art. 39.º a 45.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 46.º Os lucros líquidos da cooperativa terão a seguinte aplicação:

a), b), c) e d). (Como no modelo para lagares de azeite);

e) O restante dos lucros, quando os títulos estiverem reduzidos ao mínimo do capital social, será rateado pelos sócios, segundo o valor das transacções que nesse ano tiverem realizado com a cooperativa.

Art. 47.º e 48.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 49.º (Como no modelo para lagares de azeite).

1.º e 2.º (Como no modelo para lagares de azeite).

4.º Por amortização, nos termos do artigo 47.º

Art. 50.º e 51.º (Como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO VII

Dissolução

Art. 52.º e 55.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Disposições gerais

Art. 56.º a 57.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 58.º a 61.º (Como os artigos 59.º a 62.º do modelo para lagares de azeite).

Modelo de uma cooperativa agrícola de responsabilidade limitada, fabrico de alfaias e materiais agrícolas

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da cooperativa agrícola

Artigo 1.º Entre os agricultores no fim assinados e os agricultores e indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura e que aderirem aos presentes estatutos, é constituída nos termos da lei n.º 4:022, do Regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e dos presentes estatutos uma associação agrícola que revestirá a forma de sociedade cooperativa agrícola de responsabilidade limitada e se denominará «Cooperativa Agrícola de Alfaias e Material Agrícola de . . . ».

Art. 2.º e 3.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 4.º Os fins desta cooperativa são:

1.º Adquirir ou arrendar edificios, armazéns, terrenos, máquinas que forem indispensáveis para a sua instalação e funcionamento das oficinas de fabrico e reparação de alfaias e materiais agrícolas;

2.º Explorar qualquer outro ramo de indústria correlativo à agricultura;

3.º Vender aos seus associados todos os produtos que fabricar ou os que adquirirem;

4.º Encarregar-se de fazer ou mandar fazer reparação nos edificios rústicos, máquinas, alfaias e material agrícola pertencentes aos seus sócios;

5.º Alugar aos seus sócios alfaias, máquinas e material agrícola, mediante taxas estabelecidas pela assembleia geral;

6.º Proceder a ensaios de diversas máquinas e instrumentos aperfeiçoados e quaisquer outros materiais que possam reduzir o preço do custo de quaisquer explorações agrícolas em ensaios.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 5.º (Como no modelo para lagares de azeite).

a) Directa e efectivamente explorem a terra ou exerçam profissão correlativa à agricultura dentro da circunscrição da sociedade, ou quando explorando a terra ou exercendo profissão correlativa fora dessa circunscrição tenham residência habitual dentro dela.

b) e c) (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 6.º a 10.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 11.º Perde-se a qualidade de sócio da cooperativa:

§ 1.º Por falecimento.

§ 2.º Por demissão voluntária.

§ 3.º Por exclusão.

1.º O que deixar de explorar a terra ou de exercer profissão correlativa à agricultura.

2.º O que passar a exercer profissão industrial idêntica aos fins da cooperativa.

3.º a 12.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 12.º a 16.º (Como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações dos sócios

Art. 17.º Os sócios ordinários da cooperativa têm direito:

- 1.º a 6.º (Como no modelo para lagares de azeite);
- 7.º a 10.º (Como os n.ºs 11.º a 14.º do modelo para lagares de azeite);
- 11.º a 15.º (Como os n.ºs 18.º a 22.º do modelo para lagares de azeite).

Art. 18.º Os sócios ordinários são obrigados:

- 1.º A possuir pelo menos um título de capital;
- 2.º A consumir os produtos da cooperativa de que carecerem;
- 3.º A promoverem a prosperidade e crédito da cooperativa, satisfazendo as contas que com ela tiverem nos prazos usuais e por ela adoptados nas suas transacções comerciais;
- 4.º e 5.º (Como os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 18.º do modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Art. 19.º a 27.º (Como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO V

Administração da cooperativa

Art. 28.º a 38.º (Como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

Art. 39.º a 41.º (Como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO VII

Capital social

Art. 42.º a 45.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 46.º Os lucros líquidos da cooperativa terão a seguinte aplicação:

- a), b) e c) (Como no modelo para lagares de azeite);
- d) O remanescente dos lucros destina-se à amortização dos títulos e ao bónus que a cada sócio deve ser dado proporcionalmente ao valor das transacções que tenham tido durante o ano com a cooperativa.

Art. 47.º a 51.º (Como no modelo para lagares de azeite).

CAPÍTULO VIII

Dissolução

Art. 52.º a 55.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Disposições gerais

Art. 56.º e 57.º (Como no modelo para lagares de azeite).

Art. 58.º a 61.º (Como no modelo para lagares de azeite, artigo 59.º a 62.º).

Modelo de estatutos para uma cooperativa agrícola de fabrico de cortiças

Ver os estatutos da Sociedade Cooperativa de Cortiças de Grândola, publicado no *Diário do Governo* n.º 167, 2.ª série, de 22 de Junho de 1921, visto que estão muito completos.

Modelo de estatutos para uma caixa de seguro mútuo de gado bovino anexa a um sindicato

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins

Artigo 1.º De harmonia com a lei n.º 1:199 e o regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, é pelos presentes estatutos constituída, sob a forma de associação de socorros mútuos pecuários, uma caixa de seguro mútuo de gado bovino, anexa ao Sindicato de... conforme resolução tomada pela assembleia geral de...

Art. 2.º A Caixa terá duração indeterminada, denominar-se há Caixa de Seguro Mútuo de Gado Bovino de..., e a sua sede é a mesma que a do Sindicato.

Art. 3.º Esta caixa tem por fim indemnizar os seus sócios, nas condições dos presentes estatutos, dos prejuízos causados pela morte e acidentes sofridos pelos animais seguros.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Só podem ser sócios desta caixa de seguro mútuo pecuário os agricultores ou associações agrícolas que sejam sócios do Sindicato de..., que não sejam alquiladores, recoveiros, almocreves ou negociantes de gado, ou que empreguem habitualmente os seus animais bovinos no tráfego jornalheiro.

Art. 5.º O sócio do Sindicato que se quiser inscrever nesta caixa tem de fazer um pedido por escrito e assinado à Direcção dela.

§ único. Se o sócio não souber escrever, será o pedido de admissão assinado por outrem, a seu rogo, na presença de duas testemunhas e de dois directores da caixa.

Art. 6.º Perde a qualidade de sócio desta caixa:

- 1.º O que se demitir voluntariamente;
- 2.º O que por qualquer motivo deixar de ser sócio do sindicato;
- 3.º O que faltar ao pagamento de quaisquer verbas que a direcção lhe exigir em harmonia com o preceituado nestes estatutos.
- 4.º O que não cumprir as obrigações que contraiu como sócio;
- 5.º O que, por si ou por qualquer pessoa de que ele for responsável, der maus tratos aos animais, ou deles não cuidar com zelo;
- 6.º O que praticar ou tentar qualquer fraude que importe prejuízo para a caixa de seguro mútuo pecuário, devendo também ser excluído de sócio do sindicato.

Art. 7.º A exclusão de sócio é da competência da direcção, que poderá proceder judicialmente contra o sócio delinquento, segundo a gravidade da falta e dos prejuízos que dela resultem para a caixa de seguro.

§ 1.º O sócio excluído pelo motivo dos n.ºs 3.º e 6.º do artigo 6.º perde todos os seus direitos sociais.

§ 2.º Todas as despesas judiciais e extra-judiciais a que se refere este artigo, serão pagas pelos sócios que a elas derem causa.

Art. 8.º Os sócios têm direito:

- 1.º A tomar parte na assembleia geral da caixa de seguro mútuo pecuário;
- 2.º A fazerem com esta caixa as operações previstas nos estatutos.

Art. 9.º Qualquer sócio poderá recorrer das deliberações da direcção para a assembleia geral da caixa, que em caso de gravidade e urgência reconhecida por mais de um quinto dos sócios será convocada extraordinariamente.

Art. 10.º Além de outras disposições contidas nestes estatutos, os sócios são ainda obrigados:

1.º A desempenhar os cargos para que foram eleitos;
2.º A conformar-se com as instruções da direcção, tendentes a prevenir os gados contra as moléstias contagiosas;

3.º A segurar todo o gado bovino que explorar, podendo a direcção ou os seus delegados recusar ao seguro os animais que não estejam em bom estado de saúde ou de tratamento;

4.º A participar à direcção, no mais curto prazo de tempo, qualquer acidente ou caso de doença aparecida em animal que tenha no seguro ou esteja segurado por outrem.

CAPÍTULO III

Do fundo social

Art. 11.º A caixa de socorro mútuo pecuário terá um fundo social independente do fundo social do sindicato a que está anexa e será constituído:

1.º Pelas importâncias cobradas no acto da inscrição de cada animal e pelas cotas anuais que cada sócio pagar por cada animal que tiver seguro;

2.º Por quaisquer subvenções extraordinárias de benefactores ou subsídios do Estado ou de corporações públicas, ou por qualquer verba que a assembleia geral do sindicato lhe votar;

3.º Pelos lucros provenientes de quaisquer empréstimos contratados na caixa de crédito agrícola mútuo de . . . , à qual se associará após a aprovação dos presentes estatutos.

Art. 12.º O excedente das receitas sobre as despesas constituirá um fundo de reserva que é destinado a ocorrer a quaisquer daspesas depois de esgotado o fundo social e de ter sido feito o rateio conforme o n.º 5.º do artigo 60.º, não sendo permitido sob nenhum pretexto desviá-lo, no todo ou em parte, desta aplicação.

CAPÍTULO IV

Operações de seguro

Art. 13.º Esta caixa de seguro mútuo só garante o risco contra a morte, por doença ou acidente (casos fortuitos ou imprevistos) e os riscos contra acidentes não mortais, tais como: fracturas de chavinhos, pernas, mãos, quadris, *consequência de desastre involuntário* e mais causas de desvalorização que não sejam devidas a taras ou a incapacidade funcional temporária.

Art. 14.º Não podem ser seguros os bovinos:

1.º De mais ou menos idade de que a indicada nas tabelas de prémios;

2.º Atacados de qualquer lesão ou doença que acarrete risco iminente de morte, e os que sofram de doença contagiosa.

Art. 15.º Perdem a garantia de seguro:

1.º Os que forem apascentados em lugares reconhecidamente insalubres;

2.º Os que habitualmente passem a ser explorados no tráfego jornalheiro;

3.º Os que forem mal pensados e tratados;

4.º Os que saírem da área do sindicato agrícola por tempo . . .

Art. 16.º Os seguros efectuem-se nas condições seguintes:

1.º A responsabilidade da caixa de seguro só começa depois de decorridos cinco dias de admissão do sócio e da respectiva inscrição dos seus gados no seguro;

2.º O sócio pagará por cada bovino que inscrever no seguro a seguinte verba: se o animal tiver mais de um ano \$30, se tiver de seis a doze meses \$20;

3.º Além da verba de inscrição o sócio pagará adian-

tadamente, e em duas prestações semestrais por cada res segurada, 1 por cento ou 80 por cento conforme o animal for de idade superior a um ano ou de seis a doze meses;

4.º Qualquer seguro efectuado considera-se feito por um ano e com a prorrogação por período igual, se trinta dias antes de findo o prazo de seguro o sócio não pedir a sua anulação;

5.º Se no fim do ano o fundo social não bastar para o pagamento das despesas havidas, será a diferença rateada pelos sócios em partes proporcionais ao capital em que tiverem segurado os seus gados, não podendo exceder esse rateio mais de 3 por cento dos valores seguros.

Art. 17.º Logo que no fundo social existam recursos suficientes para restituir aos sócios as importâncias que tenham sido rateadas, a direcção é obrigada a fazê-lo.

CAPÍTULO V

Das indemnizações

Art. 18.º Os sócios recebem indemnizações pelos prejuízos sofridos por motivo dalgum dos riscos garantidos por estes estatutos.

Art. 19.º Os salvados pertencem à caixa, devendo a direcção ou seus delegados procurar vendê-los pela maior importância possível, quer ao próprio sócio dono do animal sinistrado, quer a outro sócio ou a estranho.

Art. 20.º Será descontada da indemnização toda a quantia que o sinistrado obtiver do Estado ou de terceiros, como indemnizações de prejuízo sofrido com o animal segurado.

Art. 21.º O pagamento da indemnização será feito por ordem da direcção, depois dela estar habilitada a fixar a sua importância.

§ único. No caso de morte a indemnização é de 85 por cento do valor atribuído ao animal no acto do seguro ou da última revisão.

Art. 22.º Em casos excepcionais de doenças epizóticas ou contagiosas que tomem grande desenvolvimento e atinjam grande mortalidade, ou quando, esgotado o fundo social e de reserva, os sócios da caixa serão convocados pela direcção para deliberarem se devem suspender ou não o seguro, que neste caso só voltará a vigorar por decisão de nova reunião para esse fim convocada.

Art. 23.º O sócio é obrigado a fazer tratar os seus animais quando doentes, e no caso de ser doença grave, deve participá-la à direcção ou aos delegados desta.

CAPÍTULO VI

Da assembleia geral

Art. 24.º A assembleia geral da caixa de seguro mútuo, que, quando constituída, representa a totalidade dos sócios, reúne diariamente em Janeiro e Julho, e extraordinariamente sempre que a direcção julgue necessário ou ela seja requerida por um quinto dos sócios.

§ único. Esta assembleia geral funciona nas salas do sindicato e rege-se quanto às reuniões, votações e deliberações pela mesma forma que está estatuída para a assembleia geral do sindicato.

Art. 25.º Na reunião da assembleia ordinária de Janeiro, é eleita a mesa, que se comporá de presidente e dois secretários (ou na época em que forem eleitos os corpos gerentes do sindicato).

Direcção

Art. 26.º A direcção da caixa de seguro mútuo será a mesma que a do sindicato, quando os seus membros forem sócios da caixa, porque, não o sendo, então serão

eleitos pela assemblea da caixa tantos membros para a sua direcção quantos os necessários para a completarem.

§ único. Essa eleição faz-se na mesma data em que são eleitos os corpos gerentes do sindicato.

Art. 27.º Compete à direcção:

1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de sócios e sua exclusão legal;

2.º Ordenar o pagamento das indemnizações ou recusá-lo na forma e condições regulamentares;

3.º Ordenar, sempre que o entenda, a revisão geral ou parcial do valor dos animais segurados, a sua inspecção e exame das condições da sua existência, por pessoa que lhe aprovar;

4.º Nomear os árbitros e louvados que sejam exigidos em todas as fases da associação;

5.º Determinar todas as retribuições de serviço prestado à associação por sócios ou pessoas estranhas;

6.º Adoptar todas as decisões necessárias aos interesses associativos;

7.º Delegar em comissões locais, compostas por três sócios, e residentes em cada uma das freguesias ou dos lugares mais importantes existentes na circumscrição do sindicato.

Art. 28.º Os directores e os membros das comissões suas delegadas exercem esse cargo gratuitamente.

Conselho fiscal

Art. 29.º O conselho fiscal da caixa de seguro mútuo será o mesmo que o do sindicato, quando os seus mem-

broz forem sócios da caixa, porque, se o não forem, serão eleitos pela assemblea geral da caixa tantos membros para o seu conselho fiscal quantos faltarem para o completar.

§ único. Essa eleição faz-se na mesma data em que são eleitos os corpos gerentes do sindicato.

Art. 30.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Assistir às reuniões da direcção quando o entender ou quando por ela sejam convocados;

2.º Examinar os relatórios e contas da direcção e elaborar o respectivo parecer;

3.º Fiscalizar todos os actos da direcção, empregados e sócios nas suas relações com a caixa;

4.º Comunicar à direcção ou ao presidente da assemblea geral quaisquer irregularidades de que tenha conhecimento, quer seja nos diversos serviços da caixa, quer se refiram a actos da direcção, dos sócios ou dos empregados da caixa.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 31.º Esta caixa de seguro mútuo dissolve-se quando dois terços dos sócios votem numa assemblea geral expressamente para este fim convocada.

Art. 32.º O fundo social que se liquidar no acto da dissolução reverterá para o fundo social do sindicato.

Art. 33.º Os casos omissos serão regulados pela legislação congénere aplicável e pela lei geral.